



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº.

de / /

RETIRADO

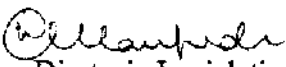
Processo: 67.099

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 954

Autoria: GUSTAVO MARTINELLI

Ementa: Revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 460/2008, Código Tributário do Município, para extinguir a taxa de serviços públicos.

Arquive-se

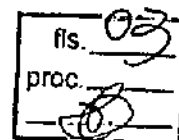
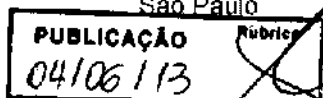

Diretoria Legislativa

05/06/2013



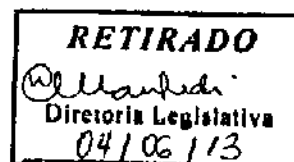
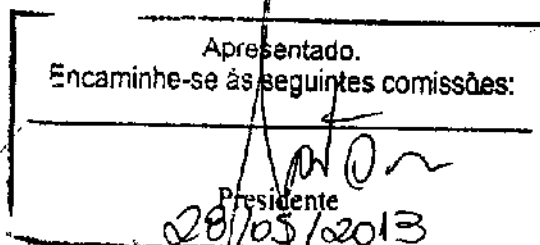
Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo



PP 2.056/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 22/MAI/2013 16:06/000067099



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 954

(GUSTAVO MARTINELLI)

Revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 460/2008, Código Tributário do Município, para extinguir a taxa de serviços públicos.

Art. 1º. São revogados os arts. 243 a 252 da Lei Complementar n.º 460, de 24 de outubro de 2008, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/05/2013

GUSTAVO MARTINELLI



(PLC nº. 954 - fls. 2)

Justificativa

Considerando a péssima qualidade dos serviços de coleta de lixo que vêm sendo prestados em Jundiaí;

Considerando que a taxa de coleta de lixo, espécie de taxa de serviço público, é cobrada exclusivamente para custear esse serviço, sendo que o valor pago pela população não tem o retorno adequado;

Considerando que a população já contribui aos cofres públicos com uma carga tributária extremamente elevada entre impostos diretos, indiretos e outros tributos, e que também servem para custear os serviços públicos;

Considerando que tanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) quanto o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmaram jurisprudência de que o assunto é de iniciativa concorrente dos poderes legislativo e executivo, por se tratar de matéria tributária, conforme os acórdãos em anexo;

Considerando que o órgão máximo do poder judiciário nacional já decidiu, inclusive, ser legítimo que o poder legislativo promova a extinção de tributo, ainda que este tenha sido criado pelo poder executivo ((RE 590697 ED/MG. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - 23.08.2011).

Proponho o presente projeto, contando com o apoio e a aprovação dos nobres pares.


GUSTAVO MARTINELLI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008*institui o novo Código Tributário do Município de Jundiá e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo geral.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



Parágrafo único. As isenções de que tratam as incisos I, II, VI, VIII, IX e X serão solicitadas em requerimento instruído com a documentação estabelecida em lei específica, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

CAPÍTULO III DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 243. A taxa de serviço público tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - O serviço público considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte;

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 244. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou semelhantes, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

Art. 245. A taxa de serviço público será devida para a coleta de lixo.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 246. A base de cálculo da taxa de coleta de lixo será apurada através de estimativa do custo do serviço para o ano, tendo como referência o custo do serviço no exercício anterior, tendo sua expressão monetária atualizada, conforme disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Considera-se custo contábil:

- a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- b) encargos sociais;
- c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

Art. 247. O valor da Taxa de Coleta de Lixo será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos disciplinados em regulamento.

Seção III Da Inscrição e do Lançamento

Art. 248. As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outras tributas, sendo que dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e seus respectivos valores.



Seção IV
Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 249. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Seção V
Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 250. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final de lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

Art. 251. O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dá a atuação do serviço prestado.

Parágrafo único. A Prefeitura regulamentará por decreto a forma de cobrança.

Seção VI
Das Isenções

Art. 252. São isentos da Taxa de Coleta de Lixo:

- I - templos de qualquer culto, os conventos, os seminários e as casas paroquiais e pastorais;
- II - os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social.

Parágrafo único. A obtenção do benefício e condicionada a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 253. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 254. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º Os bens indivisíveis serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir das demais as parcelas que lhes couberam.

§ 2º Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 255. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 256. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.



fls.	08
proc.	0

fls.	151
proc.	5.381
	7

LEI COMPLEMENTAR N.º 467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera o Código Tributário, para reformular as disposições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

(...) (NR)

"Art. 6º - (...)

§ 1º - A Secretaria Municipal de Finanças apurará, anualmente, o percentual de atualização a ser aplicado, o qual será divulgado por meio de ato do Poder Executivo."

(...)

§ 4º - Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 96,34 (noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), que será atualizada, anualmente, na forma prevista no "caput" deste artigo, destinada exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não."

§ 5º - A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar que sejam desprezadas as frações de Real, de qualquer tributo ou parcelas deste." (NR)

"Art. 9º - (...)

I - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento).

(...)

§ 3º - Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, previstas na forma legal e regulamentar.

§ 4º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao crédito tributário, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora." (NR)

"Art. 12 - (...)

9



Parágrafo único – A licença referida no “caput” deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.” (NR)

“Art. 246 – A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo será o custo estimado do serviço para o exercício, apurado com base nos montantes despendidos no exercício anterior para esse tributo, devidamente atualizado.” (NR)

“Art. 250 – (...)

§ 1º – A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 2º – Estende-se à taxa os descontos referidos nos arts. 130 e 132 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 266 – (...)

I – Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

- a) transportes coletivos;*
- b) execução de muros e passeios;*
- c) roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos do terreno;*
- d) escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;*
- e) mercados e entrepostos;*
- f) coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo.*

II – Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- a) fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;*
- b) fornecimento de alimentação ou vacinas animais apreendidos ou não;*
- c) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;*
- d) fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos, serviços de expediente e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte;*
- e) produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;*
- f) outros serviços.*

III – Do uso do bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

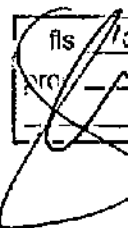
- a) utilizarem áreas pertencentes ao Município;*
- b) utilizarem áreas de domínio público;*
- c) utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de depósito ou guarda de animais, objetos, mercadorias e veículos apreendidos.” (NR)*

“Art. 267 – A enumeração referida no art. 266 desta Lei Complementar é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicas, serviços de natureza semelhante, prestados pelo Poder Público Municipal.” (NR)

“Art. 269 – Aplicam-se aos créditos de natureza não tributária, quando couber, as disposições contidas na presente Lei Complementar.” (NR)

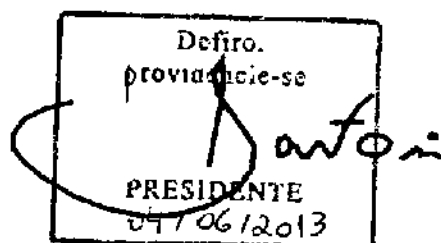


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00146

RETIRADA do Projeto de Lei Complementar 954, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 460/2008, Código Tributário do Município, para extinguir a taxa de serviços públicos.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei Complementar 954, de minha autoria, que revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 460/2008, Código Tributário do Município, para extinguir a taxa de serviços públicos.

Sala das Sessões, 04/06/2013


GUSTAVO MARTINELLI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 954

Juntadas:

fls. 02/09 em 23/05/13 @ 1h 10 em 05.06.13

Observações:

Câmara Municipal de Jundiaí

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Número: 00954/2013 **Data:** 22/05/2013 **Processo:** 67099
Assunto: Revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 460/2008, Código Tributário do Município, para extinguir a taxa de serviços públicos.

Autor: GUSTAVO MARTINELLI

Situação:

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À DJ	23/05/2013	projeto retirado antes da análise da DJ	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PLENÁRIO - MATÉRIA APRESENTADA	28/05/2013		

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROJETO PUBLICADO	04/06/2013	IOM n.º 3.817	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
REQTº. PRES. 146 - GUSTAVO MARTINELLI	04/06/2013	retirada - deferido	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROJETO RETIRADO	04/06/2013		